



PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO de 21/05/2020 – COVID - 19

A LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE E A SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os noticiários especializados apontam que houve nesse período da Pandemia uma maior produtividade do judiciário trabalhista em geral.

Foram publicadas mais sentenças, acórdãos, decisões, bem como foram expedidos inúmeros alvarás visando uma maior efetividade da Justiça, sobretudo para aqueles que possuem valores de natureza alimentar a receber, e que, para piorar, talvez estejam em situação de vulnerabilidade agravada por conta do desemprego gerado pela Pandemia. Esse público, necessita de uma justiça mais rápida e eficaz. Nesse contexto, denota-se que a Justiça do Trabalho como um todo está se esforçando para que essa necessidade seja atingida, tanto é que passou a agilizar mais a marcha processual, principalmente na fase de execução.

Mas na ânsia de atingir esse ideal, podem surgir arbitrariedades. Importante deixar claro que não estamos sustentando que a Justiça do Trabalho atua à margem da lei, pelo contrário. Esse texto, nada mais é que um mero exercício hipotético, e que, portanto, se baseia em algo que “poderá” acontecer, inclusive nas demais justiças.

Prosseguindo, nesse contexto surge a indagação: A lei nº 13.869/19, conhecida como lei do abuso de autoridade, pode ser aplicada no âmbito da Justiça do Trabalho?

A resposta nos parece afirmativa. Ao contrário do que se pode imaginar, essa lei não tem aplicação apenas no campo penal.

O dispositivo legal abaixo transcrito, deixa essa questão da aplicação na seara do trabalho muito evidente:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: [...]

Óbvio que esse dispositivo tem o condão de impactar diretamente no trâmite do processo do trabalho, notadamente na fase de cumprimento de sentença. Há quem sustente que a referida lei foi pensada para amordaçar o corpo de juízes brasileiros.



É certo que em eventual caso concreto muitos questionamentos poderão surgir, como por exemplo: qual seria o valor exato para se enquadrar na expressão “exacerbadamente”? E se o juiz discordar do devedor quanto à alegação de “excessividade”? Poderá, ainda assim, sofrer persecução penal? Quantos juízes vão se esforçar para promover a execução do crédito ante a insegurança de ser processado criminalmente, com base em tipos penas tão imprecisos? A quem interessa a intimidação dos juízes?

Por outro lado, há que se ponderar também, que cabe ao Juiz aplicar o disposto na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, e observar os princípios legais que regem nosso ordenamento jurídico, e se assim o fizer, não será preciso atuar como se estivesse coagido ou ameaçado, muito menos manifestações contrárias ao teor da lei. Afinal, de maneira geral, somente tem medo da lei aqueles que não a cumprem.

Rogério Adriano Perosso

rogerio.perosso@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99782.1946

Skype: rogerioperosso@hotmail.com

Dayse Almeida

dayse.almeida@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99651.9992

Skype: dayse.almeida.adv@outlook.com

Estamos à disposição.

PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS